

VOTO

Conforme Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, para a execução do projeto Pronac 10-1067 – “Clássicos da Música Instrumental”.

2. Informo que esse é mais um dos diversos processos de contas instaurados nesta Corte de Contas originados de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda.

3. O dano quantificado nestes autos soma R\$ 1.476.349,00, relativo ao que foi efetivamente captado pela Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME com base na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura). Quanto à delimitação de responsabilidade, foram citados, além da referida empresa beneficiária, os seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sendo que todos três mantiveram-se silentes. Operam-se, destarte, os efeitos da revelia, dando-se continuidade ao feito, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Feita essa breve síntese da matéria em tela, passo ao exame de mérito, o que faço com base na análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) à peça 83, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir. E, em respaldo a essa adesão ao parecer da unidade instrutiva, permito-me deixar consignada minha percepção de que os documentos acostados à prestação de contas não contam com força suficiente para comprovar a efetiva execução do Projeto Pronac 10-1067, tal como concluiu o órgão repassador.

5. Consequentemente, diante da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 1.476.349,00 impugnados nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, os responsáveis deixam de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, ante os indícios da escorreta aplicação daqueles valores.

6. Convém frisar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário (Relator Augusto Sherman), 5.929/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar) e 1.544/2008-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

7. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso. Nesse sentido são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário (Relator André de Carvalho), 5.097/2014-TCU-1ª Câmara (Relator Bruno Dantas) e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

8. Plenamente adequada, destarte, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes, pois, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca das irregularidades apuradas nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte dos envolvidos, resta declará-los revéis, julgando,

desde já, irregulares as suas contas e condenando-os solidariamente ao débito de R\$ 1.476.349,00, deduzidos da devolução no valor de R\$ 113.829,18 (peça 27).

9. Em relação à definição do termo **a quo** para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva do TCU, convém atentar à obrigação legalmente imposta ao Poder Público de acompanhar os projetos aprovados no âmbito do Pronac (art. 20 da Lei 8.313/1991), o que me leva a considerar desarrazoado iniciar a referida contagem somente por ocasião da prestação de contas, eis que bastaria cumprir aquela obrigação para que a União tivesse condições de detectar qualquer desvio de recursos tão logo ele se consumasse.

10. Na deliberação que proferi nos autos do TC 030.105/2017-0 (Acórdão 9.885/2019 – TCU – 2ª Câmara), defendi essa tese, o que levou à prescrição, em parte, da pretensão punitiva, ao menos em relação a despesas ocorridas há mais de dez anos da ordem de citação, sendo esse prazo decenal aquele estabelecido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Benjamin Zymler).

11. De todo modo, todos os pagamentos apresentados na prestação de contas pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME nestes autos (peça 22) ocorreram há menos de 10 anos da data do ato que autorizou a citação dos responsáveis, qual seja, 15/5/2019, não tendo se consumado, portanto, o prazo prescricional em comento para nenhum dos pagamentos tidos por irregulares, em sintonia com a proposta da unidade instrutiva.

12. Nessas circunstâncias, mostra-se perfeitamente possível a apenação dos envolvidos mediante aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, tal como proposta pela unidade instrutiva, a qual arbitro em 10% do valor atualizado do débito histórico, sendo este o mesmo percentual utilizado para as multas aplicadas em casos semelhantes e também por mim relatados (Acórdãos 1.601/2019 – TCU – Plenário e 9.885/2019 – TCU – 2ª Câmara).

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator